



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PL Nº 7.290, DE 2017

Altera as Leis nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para ampliar as condições de universalização dos serviços de telecomunicações no que tange às pessoas com deficiência e determinar que as centrais telefônicas utilizadas para a prestação de serviços de utilidade pública deverão oferecer atendimento diferenciado para as pessoas com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que *“Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995”*, e nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que *“Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)”*, para ampliar as condições de universalização dos serviços de telecomunicações no que tange às pessoas com deficiência e determinar que as centrais telefônicas utilizadas para a prestação de serviços de utilidade pública deverão oferecer atendimento diferenciado para as pessoas com deficiência.

Art. 2º O *caput* do art. 80 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 80. As obrigações de universalização serão objeto de metas periódicas, conforme plano específico elaborado pela Agência e

aprovado pelo Poder Executivo, que deverá referir-se, entre outros aspectos, à disponibilidade de instalações de uso coletivo ou individual, ao atendimento de **pessoas com deficiência**, de instituições de caráter público ou social, bem como de áreas rurais ou de urbanização precária e de regiões remotas.

.....” (NR)

Art. 3º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 66-A:

“Art. 66-A As centrais telefônicas mantidas pelo Poder Público e pela iniciativa privada destinadas à prestação de serviços de utilidade pública deverão oferecer atendimento diferenciado para pessoas com deficiência, na forma da regulamentação.

§ 1º Para efeito deste artigo, considera-se serviço de utilidade pública o serviço reconhecido pelo Poder Público que disponibiliza ao público em geral a prestação de serviços de interesse do cidadão, mediante, entre outras formas, a utilização de código de acesso telefônico de fácil memorização.

§ 2º Incluem-se entre os serviços de que trata este artigo os serviços públicos de emergência e os serviços de recebimento de denúncias de qualquer natureza.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2018.

Deputado GOULART
Presidente